



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.188 - SP (2010/0080176-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDIVANDO PEREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME NO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A teor do art. 145 da Lei de Execução Penal, a prática de novo delito no decorrer do livramento condicional autoriza a suspensão cautelar do benefício.

2. Não há constrangimento ilegal na decisão que, ainda no curso do período de prova do livramento condicional, determina a suspensão da benesse, em razão do cometimento de novo crime pelo apenado e, posteriormente, a revogação. Precedentes.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.188 - SP (2010/0080176-1)

IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDIVANDO PEREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de EDIVANDO PEREIRA DO NASCIMENTO em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, em sua confusa inicial, escrita de próprio punho, constrangimento ilegal, tendo em vista a revogação do benefício do livramento condicional, anteriormente concedido ao Paciente, segundo ele, sem motivação legal, não obstante noticie o cometimento de novo crime no curso do período de prova.

Requer, assim, inclusive em sede liminar, seja cassado o acórdão impugnado, restabelecendo-se a decisão do juízo das execuções, concessiva da benesse.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 30.

As informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 37/40112/114, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.188 - SP (2010/0080176-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME NO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A teor do art. 145 da Lei de Execução Penal, a prática de novo delito no decorrer do livramento condicional autoriza a suspensão cautelar do benefício.

2. Não há constrangimento ilegal na decisão que, ainda no curso do período de prova do livramento condicional, determina a suspensão da benesse, em razão do cometimento de novo crime pelo apenado e, posteriormente, a revogação. Precedentes.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Não assiste razão ao Impetrante.

Depreende-se dos autos que o Paciente, em razão do cometimento de novo delito, teve o benefício do livramento condicional suspenso e, posteriormente, revogado.

A teor do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato de haver o apenado cometido outro delito no decorrer do livramento condicional autoriza a suspensão cautelar do benefício.

Por oportuno, confira-se o disposto no art. 145 da Lei de Execução Penal, *ad litteram*:

"Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final."

No caso em apreço, a suspensão do benefício se deu em razão do cometimento de novo delito, ainda no curso do período de prova, culminando com a posterior revogação da benesse, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade a ser reparada.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ARMA. FALTA GRAVE CONFIGURADA. TRÂNSITO EM JULGADO DE EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMETIMENTO DE CRIME DOLOSO PRATICADO NO CURSO DO BENEFÍCIO. MEDIDA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

I - No caso de cometimento de novo crime doloso, pelo apenado, a caracterização da falta grave independe do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 52 da LEP (Precedentes).

II - Não há ilegalidade na decisão que, dentro do prazo do período de provas, suspende o benefício do livramento condicional, em razão da notícia da prática de novo delito pelo réu (art. 145, da LEP) (Precedentes do STF e do STJ).

III - In casu, o Juízo da Execução, evidenciando o cometimento de crime doloso cometido pelo paciente durante o período de prova do livramento condicional, suspendeu cautelarmente o benefício. Não resta configurada, portanto, qualquer ilegalidade em tal decisão (art. 145 da LEP).

Habeas Corpus *denegado*." (HC 151.379/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 03/05/2010.)

"CRIMINAL. HC. RECEPÇÃO. PORTE DE ENTORPECENTE. PORTE ILEGAL DE ARMA. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO IMEDIATAMENTE DETERMINADA. REVOGAÇÃO DO MESMO APÓS A NOVA CONDENÇÃO. LEGALIDADE DA DECISÃO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual o paciente praticou novo delito durante o período de prova do livramento condicional, tendo o benefício sido suspenso assim que o Juízo tomou conhecimento do fato, ainda no decorrer do período de prova.

II. Cabe ao Juízo das Execuções a suspensão cautelar do benefício ainda durante o seu curso, para, posteriormente, e se for o caso, revogá-lo.

III. Inteligência do art. 732 do Código de Processo Penal e art. 145 da Lei de Execuções Penais.

IV. Não decorre qualquer constrangimento ilegal da decisão que, determinando a suspensão do livramento condicional no curso do período de prova, revoga o benefício após a condenação em definitivo pela prática de novo delito.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 46.662/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 01/02/2006.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0080176-1

HC 171.188 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 550146 990092801694

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDIVANDO PEREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.